Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000591-33.2023.8.19.0007

APELANTE: MÁRCIO DANIEL SOARES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO DIGITAL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL FECHADO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defesa impugnando sentença do Tribunal do Júri que condenou o réu pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo mantida a prisão preventiva. A Defesa suscita nulidade decorrente da substituição de testemunha arrolada pela acusação na abertura da sessão plenária e, subsidiariamente, requer a redução da pena-base, impugnando a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a substituição, em plenário, da testemunha arrolada pela acusação não localizada, por policial militar, bem como sua oitiva por videoconferência, gerou nulidade capaz de comprometer o julgamento; e (ii) estabelecer se a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, na

MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 11/09/2026 18:33:50
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

primeira fase da dosimetria, apresenta fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 422 do Código de Processo Penal disciplina o momento de apresentação do rol de testemunhas para o plenário, mas não estabelece proibição absoluta de substituição de testemunha regularmente arrolada, quando circunstância superveniente e imprevisível impede sua localização.

4. A não localização da testemunha originalmente arrolada, comunicada à acusação apenas na véspera da sessão, autoriza a aplicação subsidiária do art. 451, III, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

5. A substituição de testemunha no curso da sessão do Tribunal do Júri é admissível, quando o juiz presidente a considera pertinente e relevante, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. A testemunha substituta possuía vinculação temática com a prova originalmente pretendida, pois era o policial militar responsável pela abordagem de indivíduo encontrado na posse de documentos pessoais da vítima, ao lado do acusado, e seu depoimento já constava dos autos do processo, afastando a introdução de elemento inteiramente desconhecido pela Defesa. Alegação do documento da vítima estar na posse do acusado após o homicídio, que já constituía prova da autoria delitiva, não havendo fato novo e surpresa. Ausência de prejuízo a justificar o reconhecimento de nulidade.

7. O art. 479 do Código de Processo Penal disciplina a juntada de documentos e a exibição de objetos nos debates, não estabelecendo vedação à substituição de testemunha em plenário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. A oitiva da testemunha por videoconferência não configura prova surpresa, quando regularmente autorizada pelo Juízo, realizada de acordo com a legislação vigente e acompanhada pela Defesa, que teve oportunidade de formular perguntas e exercer o contraditório. Não há vedação na utilização de meio digital na colhida do depoimento.

9. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a alegação abstrata de comprometimento da Defesa.

10. A substituição da testemunha não comprometeu o julgamento, pois seu depoimento não constituiu elemento central ou exclusivo da convicção dos jurados, que se apoiaram em conjunto probatório composto por depoimentos, imagens de câmeras de segurança e prova pericial.

11. A pena-base comporta elevação quando circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal são reconhecidas, com apresentação de fundamentação concreta e idônea desfavorável ao acusado.

12. A reiteração de golpes de instrumento cortocontundente contra a região craniana da vítima, com produção de fraturas de crânio, hemorragia intracraniana e grande quantidade de sangue no quarto, revela grau de reprovabilidade superior ao ordinário e justifica a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar *bis in idem*.

13. As circunstâncias do crime podem ser valoradas negativamente quando o modo de execução e o contexto concreto evidenciam maior gravidade e reprovabilidade. Os fatos relativos ao crime ter ocorrido durante a madrugada, em ambiente pequeno e fechado em que vítima e o acusado residiam, tornaram a vítima mais vulnerável, representando um facilitador para que o homicídio fosse praticado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

14. A valoração das circunstâncias do crime, para fins de individualização da pena, em razão de haver maior vulnerabilidade da vítima, não se confunde com a qualificadora relativa ao recurso que dificulta a defesa da vítima. Os fatores que foram reconhecidos para considerar a maior vulnerabilidade da vítima, não a impediam de se defender das ações do acusado, somente geraram um facilitador para que o crime fosse praticado. Não houve assim uma invasão em matéria de competência do conselho de sentença.

15. A individualização das circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fundamentação própria e idônea, sem ausência de duplicidade indevida, torna proporcional a pena fixada e suficiente às finalidades de reprovação e prevenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº. 0000591-33.2023.8.19.0001**, originários do Tribunal do Júri da Comarca de Barra Mansa, em que é apelante Márcio Daniel Soares da Silva e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao apelo, nos termos do voto do Relator, que passa a ser parte integrante do presente Acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Márcio Daniel Soares da Silva impugnando a sentença (pasta 755) proferida no Tribunal do Júri da Comarca de Barra Mansa, que atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP). Foi fixada a pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Defesa, em suas razões recursais, pasta 774, requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade posterior à pronúncia, sustentando que a substituição de testemunha de acusação na abertura da sessão plenária violou os artigos 422 e 479 do CPP e o princípio da não surpresa, pleiteando a cassação da sentença e a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, pugnando pelo afastamento das vetoriais negativas da culpabilidade e das circunstâncias do crime na primeira fase, com redução da pena-base ao patamar mais próximo do mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público acostadas na pasta 788, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo, sendo mantida integralmente a sentença proferida.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (pasta 803), opinando pelo conhecimento e desprovimento da apelação defensiva, sustentando a inexistência de nulidade na sessão do Tribunal do Júri e a regularidade da dosimetria da pena.

VOTO.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

MARCIO DANIEL SOARES DA SILVA, ora apelante, foi denunciado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Em suma, a denúncia descreve que, na madrugada de 15 de março de 2023, em imóvel situado na Rua São Sebastião, nº 1.447, Centro, Barra Mansa, o denunciado teria desferido ao menos quatro golpes de instrumento cortocontundente contra a cabeça de CARLOS ALEXANDRE KAPP, causando-lhe lesões que provocaram sua morte. O crime teria sido cometido por motivo torpe, em razão de divergência relacionada a drogas destinadas ao consumo dos envolvidos.

Regularmente recebida a denúncia (pasta 207), o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Não sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. Ao final da fase do art. 413 do Código de Processo Penal, foi proferida decisão de pronúncia (pasta 436) para continuidade do processo perante o Tribunal do Júri.

Seguem os registros audiovisuais dos depoimentos das testemunhas, para adequada compreensão e exame do conjunto probatório:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Paula Alves Amaral declarou ao juízo que é policial civil; que não conhecia o acusado Marcio Daniel nem a vítima e não possui relação com eles; que tomou ciência do fato em um dia de expediente e compareceu ao local; que a vítima estava em um local conhecido como Carandiru ou Cracolândia, imóvel localizado no centro da cidade, na Rua São Sebastião; que havia vários quartinhos, aproximadamente 15, com 3 banheiros coletivos; que a vítima já estava sem vida no interior de um dos quartos; que esse era o quarto em que a vítima, conhecida pelo vulgo Russo, morava; que a vítima dividia o quarto com outro indivíduo conhecido pelo vulgo Turuna que seria o acusado Márcio; que as pessoas que estavam no local eram em sua maioria usuárias de drogas, principalmente crack e alcoólatras; que segundo uma testemunha chamada Denise que morava no quarto ao lado e o senhor Ivan que morava no quarto de baixo; que a vítima Russo e o acusado Turuna teriam se envolvido em uma briga durante a madrugada por conta de droga; que Russo teria usado uma droga que pertencia a Turuna; que isso causou uma briga entre os dois; que o Ivan teria escutado Turuna ameaçando Russo de morte; que ninguém presenciou o fato porque ele ocorreu dentro do quarto onde a vítima residia junto com o acusado; que foram ouvidas duas testemunhas, Denise e Ivan; que Denise relatou que não havia escutado muitos detalhes da briga; que ela havia usado droga durante parte da madrugada; que saiu de casa por volta das seis horas da manhã; que retornou ao quarto onde morava por volta das dez horas; que viu o acusado saindo do quarto onde morava com Russo; que o acusado levava uma mochila, uma mala ou uma bolsa pendurada no pescoço e um tênis na mão; que ela o cumprimentou; que ele saiu do quarto; que ela não viu mais a vítima Russo; que nenhum dos dois foi visto novamente durante aquele dia; que por volta das quatro horas da tarde a Polícia Militar foi acionada para comparecer ao local, porque Russo já havia sido encontrado sem vida no quarto; que no decorrer da investigação foram arrecadadas câmeras de segurança nas proximidades; que foi identificado que o acusado havia saído daquele imóvel por volta das dez e pouco da manhã; que o horário coincidia com aquele informado pela testemunha Denise; que o acusado saiu com uma bolsa pendurada no pescoço e com o tênis nas mãos; que ele não foi mais visto naquele imóvel; que o depoimento de Denise foi prestado antes da arrecadação das imagens; que as imagens eram compatíveis com o relato dela; que à época trabalhava em investigação de homicídios na Delegacia de Barra Mansa; que atualmente não trabalha mais naquela delegacia; que por isso não se recorda dos detalhes com exatidão; que relata o que consegue recordar; que as primeiras diligências realizadas pelo setor de homicídios ocorreram após o encontro do cadáver de Russo; que compareceu ao local juntamente com um colega que também trabalhava no setor de homicídios à época; que identificaram duas testemunhas, Denise e o senhor Ivan; que conduziram ambos à delegacia e realizaram suas oitivas; que não se recorda se a análise das câmeras ocorreu após a oitiva das testemunhas; que acredita que a arrecadação das imagens e a análise tenham ocorrido no dia seguinte; que o fato aconteceu no interior do quarto onde Russo e Márcio Turuna moravam; que o senhor Ivan escutou a briga entre os dois durante a madrugada; que o senhor Ivan relatou isso para Denise; que teria escutado o acusado Márcio Turuna dizendo que iria matar Russo; que Denise saiu de casa durante um período da madrugada; que à época era usuária de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

drogas; que saiu de casa por volta das cinco ou seis horas da manhã; que retornou ao local por volta das dez ou dez e meia da manhã; que viu Turuna saindo do quarto onde morava levando seus pertences, uma bolsa e um tênis na mão; que ele fechou a porta; que Denise o cumprimentou dizendo bom dia; que ele foi embora sem falar nada com ela sobre qualquer fato envolvendo Russo; que Denise não viu mais Russo naquele dia; que por volta das três ou quatro horas da tarde Russo foi encontrado sem vida no quarto; que compareceu ao local do crime; que identificou as duas testemunhas que teriam ouvido os fatos; que não se recorda se quando chegou o corpo já estava em rigidez cadavérica; que a perícia foi acionada logo; que conduziram Denise e o senhor Ivan à delegacia para serem ouvidos como testemunhas; que talvez dois dias depois houve outro fato mencionado na investigação; que um indivíduo foi preso em flagrante talvez dois ou três dias depois por um roubo; que na ocasião esse autor do roubo estava acompanhado de Márcio Turuna; que esse autor do roubo havia roubado um taxista; que estava com alguns pertences desse taxista; que quando os policiais militares realizaram esse flagrante fizeram uma consulta em relação a Márcio; que naquele momento ainda não havia mandado de prisão contra ele; que Márcio foi liberado; que quando o autor do roubo foi levado à delegacia entre os pertences que trazia consigo estava a carteira da vítima Russo; que quando esse autor foi questionado sobre a carteira e os demais pertences relatou que esses objetos estavam com Turuna; que no momento em que foram abordados Turuna pediu para que ele segurasse a carteira; que a carteira contendo os documentos pessoais de Russo estava com Turuna; que esse elemento constituiu mais um indício de que o documento pessoal de Russo estaria na posse de Turuna dois ou três dias depois do encontro do cadáver; que a abordagem ocorrida naquele dia foi realizada pela Polícia Militar; que já havia tido participação na investigação; que posteriormente tomou conhecimento dos fatos e juntou cópia dos documentos para corroborar o relato das demais testemunhas; que conforme os documentos encaminhados os dois indivíduos haviam sido abordados e “sarqueados” naquele momento; que essa informação havia sido passada pela Polícia Militar; que em relação a Márcio nada foi encontrado; que Márcio chegou a ser identificado e “sarqueados” pelos policiais militares; que aparentemente a vítima do roubo já havia apontado outro indivíduo como autor; que por esse motivo Márcio foi liberado, pois nada constava em relação a ele; que Márcio estava ao lado do indivíduo envolvido no roubo, mas não tinha envolvimento naquele roubo; que quando os fatos chegaram à delegacia os documentos foram apreendidos e os objetos passaram a ter vinculação com aquele procedimento; que dentre os objetos encontrados havia uma carteira com documentos pessoais de Russo, contendo identidade, CPF e carteira do SUS; que em relação à análise das imagens os investigadores identificaram o horário de dez e pouco, correspondente ao horário em que Denise relatou ter visto Turuna saindo do quarto e deixando o prédio; que não se recorda de como foi realizada a análise das imagens ou de como chegaram à conclusão sobre quem deixou o prédio; que compareceu ao local; que havia vários quartinhos e apenas três banheiros, sendo um por andar; que os banheiros eram coletivos; que não chegou a entrar nos banheiros; que o quarto de Russo era o penúltimo; que o quarto de Denise era o último e o único que possuía janela para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a rua; que os outros quartos eram todos voltados para o corredor, sem janela nem ventilação; que o quarto do Sr. Ivan ficava no segundo andar; que o imóvel possuía uma escada longa de acesso à rua; que se tratava de um cortiço; que alguns quartos tinham portas e outros não; que era uma situação semelhante à de um imóvel abandonado com pessoas residindo; que Denise era usuária de crack; que Ivan relatou ser usuário apenas de cachaça; que Ivan negou o uso de crack; que praticamente todas as pessoas que residiam no local eram usuárias de alguma droga ou substância; que na época o local foi interditado logo após o homicídio; que não sabe informar a situação atual do imóvel; que desconhecia a existência daquele local antes do homicídio; que conhecia os moradores apenas de vista, em razão do trabalho; que não se recorda se Denise relatou que Turuna fechou a porta ao sair; que não se recorda de ter visto nas imagens algum rastro de sangue na bolsa ou nas roupas de Turuna; que acredita que não havia sangue visível; que é difícil analisar esse tipo de elemento em imagens de câmera de segurança; que a câmera não era do próprio local, mas de um ponto próximo; que a câmera ficava na descida do local; que para aparecer na câmera a pessoa precisava descer; que se saísse do local e subisse não apareceria nas imagens.

Wellington Costa Nascimento declarou ao juízo que é policial militar; que não possui qualquer relação com o acusado Marcio Daniel ou com a vítima Carlos Alexandre; que sua guarnição foi acionada para atender a uma ocorrência de homicídio; que o fato ocorreu em um local conhecido como Carandiru no centro da cidade; que ao entrar no local constatou que se tratava de um ambiente escuro sem iluminação e totalmente sujo, embora houvesse vários moradores; que ao chegar encontrou um cidadão posteriormente identificado como a vítima conhecida pelo vulgo Russo; que a vítima estava deitada na cama toda ensanguentada e já havia falecido; que a vítima havia recebido uma paulada na cabeça; que diante da situação constataram tratar-se de um local de crime e acionaram a perícia; que naquele momento passaram a colher informações e buscar testemunhas que tivessem ouvido ou visto alguma coisa; que ninguém no local havia presenciado qualquer ação do acusado; que levantaram informações de que a vítima era homossexual; que encontraram inclusive uma peruca loira no local; que a vítima mantinha contato muito próximo com um rapaz conhecido pelo vulgo Turuna; que uma testemunha no local informou que em data anterior Turuna e a vítima haviam tido uma discussão muito intensa na noite anterior; que os populares relataram que a discussão envolvia dinheiro, pois Turuna estaria cobrando dinheiro da vítima além de algum problema relacionado a celulares; que em razão disso os dois tiveram uma discussão e uma briga na noite anterior; que essas informações foram obtidas de pessoas que residiam naquele local; que uma testemunha moradora do local confirmou que havia ocorrido uma discussão e uma briga entre os dois na noite anterior; que além das pessoas qualificadas ouviu de outros moradores que não quiseram se identificar, que Turuna frequentava muito aquele local especialmente o quarto de Russo; que quando chegaram ao local a porta do quarto já estava aberta; que havia muito sangue no local; que a vítima aparentemente havia sofrido uma agressão muito forte; que provavelmente veio a falecer no ato da violência; que o acionamento ocorreu por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

meio do 190, provavelmente feito por algum morador; que o imóvel ficava em um local de pouca movimentação predominantemente de moradores; que não havia rigidez cadavérica quando chegaram ao local; que quando receberam a informação de que o vulgo Turuna poderia ter sido a última pessoa a manter contato com a vítima, passaram a levantar quem seria Turuna; que fizeram um levantamento de pessoas inclusive no Centro Pop; que Turuna frequentava o Centro Pop e se alimentava no local; que passaram a colher informações sobre os locais que Turuna poderia estar frequentando; que como não o encontraram naquele momento repassaram todas as informações ao pessoal da delegacia; que havia principalmente muito sangue na cama porque a vítima recebeu uma pancada na cabeça; que a região próxima à cama estava toda suja de sangue; que a pessoa que desferiu o golpe também provavelmente teria ficado suja de sangue dependendo da ação que praticou; que havia um banheiro comunitário no local; que o local era de difícil descrição e de condições precárias para servir como moradia; que o local interno era todo sujo; que chegaram a se deparar com rato na entrada; que havia moradores de rua e pessoas que praticavam furtos durante o dia e se refugiavam naquele local; que já conhecia o local e já havia atendido ocorrências ali relacionadas à drogas; que as pessoas utilizavam aquele local como refúgio para usar drogas ou praticar furtos; que quando tiveram conhecimento de que uma das testemunhas havia relatado, que na noite anterior o acusado Turuna havia tido um atrito verbal e físico com a vítima, repassaram essas informações pelo rádio da viatura para tentar descobrir se alguém tinha conhecimento de quem poderia ser Turuna; que naquele momento não possuíam fotografia de Turuna apenas o seu vulgo; que fizeram contato com o pessoal do Centro Pop; que como Turuna era morador de rua frequentava o Centro Pop para alimentação e documentação; que o pessoal do Centro Pop também tinha conhecimento dele e sabia que Turuna tinha muito contato e amizade com Russo; que por meio do Centro Pop foram sendo repassados mais dados sobre o vulgo Turuna; que passaram a obter informações sobre quem poderia ser Turuna e sobre os locais que ele frequentava no mesmo dia; que a perícia foi realizada no mesmo dia; que os policiais permaneceram no local até que o corpo fosse retirado após a perícia.

Denise Cristina Benjamim Santana declarou ao juízo que conhecia o acusado Marcio Daniel e a vítima Carlos Alexandre apenas por serem moradores de rua; que já havia sido moradora de rua; que não possuía amizade ou inimizade com nenhum dos dois, sendo apenas conhecidos por morarem na mesma localidade; que morava no prédio conhecido como Carandiru ao lado do local onde ocorreram os fatos; que morava no local havia aproximadamente dois anos; que ali entravam e saíam muitas pessoas não sendo um lugar fixo por ser frequentado por usuários de drogas; que Russo estava no local havia aproximadamente dois meses; que Russo havia chegado junto com outro rapaz que dizia ser seu sobrinho; que Russo morava no quarto ao lado do seu; que os quartos eram pequenos; que o imóvel possuía três andares com os quartos dispostos um ao lado do outro; que Turuna também morava no local junto com Russo; que Turuna havia chegado ao local havia aproximadamente duas ou três semanas; que havia uma cama de casal pertencente a Russo e uma cama de solteiro na qual Turuna dormia; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Russo tinha um problema relacionado às drogas; que Russo também fazia programas e outros bicos; que naquela noite estava em seu quarto quando escutou uma discussão entre eles; que não saiu de seu quarto para verificar o que estava acontecendo; que a discussão que ouviu envolvia um telefone que havia desaparecido; que apenas escutou alguém falando que era o seu telefone; que depois disso não ouviu mais nada; que como havia uma parede entre os quartos e cada um possuía sua própria porta, permaneceu em seu quarto; que somente saiu no dia seguinte pela manhã; que anteriormente à discussão que ouviu naquela noite, Russo havia falado com ela sobre Turuna; que Russo havia dito que estava atrás de Turuna por causa de uma pedra de crack que ele teria usado; que Russo disse que iria pegar o telefone de Turuna que estava ali e sair; que depois disso disse que não estava bem com Turuna; que pegou suas coisas e saiu por volta das onze horas; que posteriormente ouviu uma discussão mais intensa entre eles; que não se envolveu porque decidiu ficar em seu quarto; que descreveu a discussão como “quebra-pau”; que essa discussão ocorreu na mesma noite, mas posteriormente à conversa que havia tido com Russo; que posteriormente ouviu uma discussão dentro do quarto entre Turuna e Russo; que apenas ouviu a discussão, sem saber dizer se alguma coisa havia sido quebrada ou jogada; que Turuna gritava para Russo que queria o seu telefone e as suas coisas; que em razão de as paredes dos quartos serem todas coladas conseguia ouvir a discussão; que Russo respondeu dizendo que queria a sua pedra e que Turuna deveria correr atrás do seu prejuízo; que depois disso deitou-se em sua cama e continuou dormindo; que pela manhã havia falado com Russo; que a discussão ocorreu por volta de uma da madrugada; que anteriormente era usuária de crack e por isso costumava ficar muito acordada durante às noites; que fechou a porta de seu quarto; que não queria problemas naquele prédio por ser muito aglomerado e bagunçado; que havia quatro andares com quatro ou cinco quartos em cada andar todos colados; que não ouviu qualquer coisa quebrando dentro do quarto nem objeto sendo jogado; que somente escutou a discussão; que depois dormiu e somente acordou no outro dia; que Russo era uma pessoa que pela manhã acordava batendo na porta de todo mundo pedindo para acordarem; que quando levantou viu que havia uma portinhola da janela do quarto de Russo um pouco aberta; que ouviu um ronco muito alto; que como sempre levantou e seguiu sua rotina; que foi ao banheiro e depois desceu para o andar de baixo; que o andar em que morava era o segundo andar de cima; que ia todos os dias à casa de Ivan que já é falecido; que naquele momento não se deu conta de mexer abrir ou sequer olhar pela janela do quarto de Russo; que voltou e continuou ouvindo o ronco; que saiu e foi para o Centro Pop onde é acompanhada; que quando voltou sua irmã foi ao seu quarto; que tem uma irmã gêmea; que sua irmã foi até sua casa com sua filha que ainda era pequena; que sua irmã perguntou onde estava Russo; que continuou escutando o ronco embora estivesse mais baixo; que sua irmã foi até a porta do quarto de Russo que estava um pouco aberta para chamá-lo; que quando sua irmã mexeu na porta disse que o rapaz estava morto lá dentro; que ficou apavorada porque nunca tinha visto nada daquilo; que não se recorda muito bem do horário em que isso aconteceu, acreditando que tenha sido por volta de nove ou dez horas da manhã ou talvez meio-dia; que correu ao Centro Pop e chamou o pessoal de lá; que sua irmã foi quem viu primeiro por mexer muito com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Russo e o conhecer; que quando sua irmã mexeu na porta que estava encostada viu o rapaz morto; que Russo estava sozinho dentro do quarto; que encontrou Turuna pela manhã na hora em que ele saiu do quarto de Russo; que na hora em que levantou e estava saindo de seu quarto viu Turuna saindo de dentro do quarto; que acredita que isso tenha ocorrido por volta de oito horas; que Turuna saiu com uma bolsa e lhe deu bom dia; que depois entrou novamente em seu quarto; que em seguida foi para o Centro Pop por volta de dez horas; que ficou pouco tempo no Centro Pop e depois voltou; que sua irmã foi até sua casa e as duas subiram; que quando encontrou Turuna ele estava com uma bolsa; que não houve conversa entre os dois, apenas ele lhe deu bom dia; que não tinha contato de conversa com Turuna; que não tinha contato com o Turuna; que quando encontrou Turuna antes de ver Russo morto, não sabia que havia acontecido alguma coisa; que posteriormente consegue se recordar de como Turuna estava quando saiu do quarto; que Turuna estava tranquilo; que estava com uma bolsa na mão e segurava um tênis na outra; que não sabe se a bolsa era de Russo ou de Turuna, pois não a reconheceu; que naquele momento a bolsa não lhe chamou a atenção; que Turuna estava tranquilo e isso não chamou sua atenção; que entre o encontro que teve com Turuna e sua saída para o Centro Pop, passaram cerca de duas horas, quase três; que saiu por volta de dez ou dez e meia para tomar café e banho; que nesse intervalo permaneceu em seu quarto; que não entrou ninguém no quarto de Russo e não viu ninguém sair; que seu quarto era colado ao de Russo havendo apenas parede entre eles; que seu quarto ficava no segundo andar de cima e tinha janela para a frente da rua; que depois que encontrou Turuna permaneceu acordada em seu quarto; que voltou a usar sua droga nesse período; que nesse meio tempo não ouviu nada que lhe chamasse a atenção; que ficou pouco tempo no Centro Pop e retornou junto com sua irmã; que sua irmã não era pessoa em situação de rua, pois tinha sua própria casa; que quando a polícia chegou ao local sua irmã estava dentro de sua casa junto com ela; que a polícia a levou por morar ao lado de Russo; que enquanto ainda estranhavam que Russo não havia aparecido, sua irmã abriu a porta do quarto dele; que a porta estava um pedacinho aberta; que não foi necessário fazer nada para abri-la, apenas dar um toque; que a porta de Russo estava normal; que o local estava normal do mesmo jeito que era todos os dias; que Russo tinha convívio com todos no local e falava com todo mundo; que ali eram pessoas que entravam e saíam sem fixação; que o dono do prédio era usuário de crack e por conta disso perdeu o prédio; que qualquer pessoa que chegasse ao local teria que dar um pedaço de droga para ele como forma de pagamento pela estadia; que havia diversas pessoas no local incluindo um senhor de idade já falecido; que todos eram usuários de droga; que as pessoas entravam e saíam para ir ao Centro Pop tomar banho e se alimentar; que no local não havia água e praticamente não havia luz, havendo apenas ligação clandestina; que o prédio era praticamente abandonado e conhecido como Cracolândia; que lhe foi mostrada uma imagem durante a sessão; que reconheceu Turuna na imagem bem como a bolsa e o tênis que havia visto quando ele saiu do quarto; que não sabia o nome de Turuna, conhecendo-o apenas pelo vulgo; que não sabia quem era a mulher que aparecia na outra imagem; que essa mulher estava ficando no quarto junto com eles; que no dia não viu a mulher que ficava no prédio; que encontrou somente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Turuna; que ao ser exibida uma imagem, aquela era a descida do prédio; que sua janela ficava no segundo andar de cima, na parte da frente; que ao lado havia uma academia; que o Centro Pop ficava próximo dali; que para chegar ao Centro Pop era necessário descer, atravessar a linha e seguir por aquele caminho; que esse era o mesmo caminho feito por Turuna; que antes de Turuna aparecer a mulher já ficava no prédio morando com Russo; que depois Turuna chegou assim, como várias outras pessoas; que na data dos fatos quem estava morando com Russo no quarto era Turuna, havia duas semanas; que não sabia informar se a mulher havia ido para outro quarto; que sabia que Turuna dividia o quarto com Russo porque morava ali e dividia a parede com o quarto; que quando sua irmã falou que havia uma pessoa morta, ambas desceram rapidamente pela escada assustadas; que telefonou e informou que havia alguém morto no prédio; que sua irmã chamou também o pessoal do Centro Pop; que depois disso houve um tumulto na porta do local; que depois disso Turuna não voltou ao local e ela não teve nenhum contato com ele; que não conhecia Turuna de forma próxima, apenas o via no Centro Pop e no prédio; que durante o pouco tempo em que Turuna ficou no local, não presenciou nenhum episódio de agressividade, nem sabia de alguma briga que ele tivesse causado com alguém; que também era mais de ficar na sua e por isso não sabia dizer se ele apresentava agressividade; que usava suas drogas sozinha; que sua irmã foi quem viu Russo morto; que não entrou no quarto nem quis ver a cena; que não chegou a ver se havia algum objeto que tivesse sido utilizado para bater na cabeça de Russo; que suas coisas ficaram todas no prédio quando ele foi fechado e não conseguiu mais voltar ao local; que Ivan era falecido e era um dos moradores mais antigos do prédio, morando no primeiro andar na entrada da escada; que ela morava no segundo andar; que chegou a conversar com Ivan sobre o que havia acontecido, mas ele não lhe falou nada de que se recordasse; que não ouviu nenhuma outra briga entre Turuna e Russo além da ocorrida naquele dia; que ao longo das duas semanas em que Turuna esteve no local estava tudo tranquilo; que Ivan acordava antes de todo mundo por beber muito e ser atencioso com o que acontecia no prédio; que Ivan dormia à tarde e acordava cedo; que não sabia informar se Turuna e Russo furtavam coisas; que precisava guardar bem seus pertences em razão da situação do local; que seu quarto não tinha tranca e por isso colocou uma fechadura na porta após encontrá-la arrombada; que aquele não era um prédio de confiança sendo frequentado por usuários de crack; que o prédio estava abandonado sem luz nem água; que não se lembrava de mais nada sobre aquele dia; que tomavam banho no Centro Pop; que a moça mostrada no vídeo e na fotografia havia ficado um tempo com Russo, sendo usuária de crack; que dormia cada dia em um quarto diferente; que havia quartos fixos como o dela o de Ivan e o de outro senhor na entrada da escada; que Russo havia chegado havia pouco tempo, estando no local havia duas ou três semanas; que para entrar e morar no prédio a pessoa precisava dar dez reais ou uma pedra de crack ao dono do prédio, que também era usuário; que não sabe dizer se a vítima era garoto de programa; que entrava muita gente no local incluindo muitos usuários de crack; que Russo nunca pegou droga dela; que todas as portas do local eram de madeira semelhante a tapume; que Russo nunca pegou droga sua; que seu quarto já havia sido arrombado, razão pela qual passou a trancá-lo com uma corrente e cadeado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo lado de dentro; que as portas dos quartos eram de madeira comum; que não sabia dizer se a porta do quarto de Russo tinha o mesmo sistema; que não sabia informar quantas pessoas frequentavam diariamente o quarto de Russo, pois não ficava observando o quarto de ninguém; que encontrou Turuna pela manhã quando acabara de sair de seu quarto; que viu somente Turuna saindo da porta do quarto de Russo carregando uma bolsa e segurando um tênis na outra mão; que Turuna lhe deu bom dia e saiu; que em seguida entrou novamente em seu quarto; que seu quarto ficava no primeiro canto da entrada, mais ao fundo com acesso e vista para a rua; que o quarto de Russo ficava ao lado; que não se recordava do horário em que a polícia chegou ao local; que também não se recordava da data do fato; que saiu do imóvel pela manhã, depois de encontrar Turuna saindo do quarto de Russo; que pela manhã viu Turuna saindo do quarto de Russo com uma bolsa e um tênis na mão; que entrou novamente em seu quarto e permaneceu ali por algumas horas; que por volta das dez horas saiu e foi ao Centro Pop para tomar banho e café; que retornou ao imóvel, pois sua irmã havia informado que iria até sua casa; que ao retornar sua irmã foi chamar Russo e empurrou a porta que estava aberta, ocasião em que se assustou ao perceber que ele estava morto; que antes de sair para o Centro Pop ouviu um ronco vindo do quarto de Russo por volta das dez horas; que Russo costumava acordar e bater nas portas dos quartos chamando os moradores; que por isso estranhou o fato de ele continuar roncando; que efetivamente ouviu o ronco depois que Turuna havia saído; que o desentendimento entre Russo e Turuna que ela havia relatado ocorreu um pouco antes das duas horas da manhã; que o desentendimento entre Russo e Turuna ocorreu por volta das onze horas da noite; que Russo lhe falou que o motivo era a pedra que lhe pertencia e que não queria saber de mais nada; que depois disso retornou ao seu quarto e posteriormente ouviu uma discussão, mas não saiu para verificar o que acontecia; que ouviu Russo gritar que queria a sua pedra; que Russo também teria dito que pegou o telefone de Turuna e o vendeu; que depois da discussão não ouviu mais nada, pois permaneceu em seu quarto e dormiu; que pela manhã abriu a porta de seu quarto e ao sair viu Turuna deixando o quarto de Russo carregando uma bolsa e segurando um tênis na mão; que Turuna lhe deu bom dia e saiu; que em seguida retornou ao seu quarto; que posteriormente ouviu um ronco vindo do quarto de Russo por volta das dez horas, quando se preparava para ir ao Centro Pop; que ao ouvir o ronco e foi para o Centro Pop; que o encontro com Turuna ocorreu por volta das sete ou oito horas da manhã e não às dez horas, como havia situado inicialmente; que somente tomou conhecimento do encontro do corpo depois que retornou do Centro Pop; que durante a discussão que ouviu escutou duas vozes; que ouviu principalmente a voz de Russo por ser muito alta tendo escutado que ele queria a sua pedra; que em razão de seu quarto ser colado ao de Russo conseguiu ouvir a discussão; que não se recordava bem da outra voz; que pela manhã viu pessoalmente Turuna saindo do quarto de Russo, sendo essa a pessoa que efetivamente viu deixar o local.

Tatiana Marques Lucas declarou ao juízo que é orientadora social do Centro Pop onde ainda trabalha; que conhecia Márcio Daniel e Carlos Alexandre em razão de seu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

trabalho; que Denise era usuária do serviço havia bastante tempo e frequentava o Centro Pop diariamente, mas não se recordava se ela esteve no local no dia 15 de março de 2023; que a irmã de Denise não frequentava o Centro Pop; que conhecia Carlos Alexandre (Russo) por ter sido atendido no Centro Pop; que o Centro Pop não mantinha contato direto com o imóvel conhecido como Carandiru, limitando-se a atender as pessoas que procuravam o serviço; que Márcio conhecido como Turuna esteve no Centro Pop naquele dia; que conversou com ele tendo ele apenas pedido para tomar banho, tomado café e permanecido conversando com alguns usuários; que não sabia dizer se Turuna era próximo de Russo ou se ambos moravam juntos, pois todos conversavam entre si; que o proprietário do imóvel conhecido como Carandiru era usuário do sistema; que não sabia informar qual era o esquema para as pessoas entrarem e dormirem no local; que sabia apenas que os usuários dormiam ali e pela manhã dirigiam-se ao Centro Pop para tomar banho e café; que não ouviu qualquer comentário sobre o que havia acontecido com Russo, nem sobre quem teria sido o responsável; que o viu Turuna chegando, pois sempre ficava na porta para fazer o atendimento; que não viu se Turuna estava sujo de sangue; que ele chegou normalmente sem nada que chamasse sua atenção; que quando ia ao Centro Pop tomava banho, mas nunca o viu lavar roupa; que chegava para tomar banho e café ficava conversando com alguns usuários e logo saía; que não houve qualquer comentário ou boato sobre a morte antes da chegada da polícia; que Turuna chegou no período da manhã não sabendo precisar o horário; que o Centro Pop abria às oito horas com café da manhã até as nove e meia; que naquele dia Turuna foi tomar café; que Russo frequentava o Centro Pop e havia chegado de outra cidade há aproximadamente um ou dois meses; que Russo havia dito que conheceu alguém que lhe falou que Barra Mansa era uma cidade acolhedora e que pretendia começar uma nova vida ali; que outras pessoas do Carandiru frequentavam o Centro pop; que conhece um usuário chamado Rodrigo.

Guilherme Xavier Silva declarou ao juízo que na época da ocorrência era policial militar lotado no 28º BPM e atualmente está lotado no 33º BPM; que não conhece o acusado Márcio Daniel nem a vítima Carlos Alexandre; que foi arrolado em substituição a uma testemunha; que em 17 de março de 2023 recorda-se de um flagrante de roubo ocorrido na Igreja Matriz envolvendo a abordagem de dois indivíduos; que estava com seu companheiro no ponto-base em frente à Igreja Matriz, quando foram abordados por um senhor; que esse senhor disse que havia um rapaz na praça da Matriz que o havia roubado no dia anterior e os levou até o local; que ao chegarem ao local havia dois elementos; que abordaram os dois; que o rapaz que havia roubado o senhor não era Turuna, mas o outro indivíduo chamado Cristiano; que revistaram Cristiano e encontraram alguns pertences; que ele estava com um documento, uma máquina de passar cartão e documentos de uma pessoa já falecida; que Cristiano disse que os objetos eram dele; que o senhor que havia solicitado a abordagem apontou Cristiano como o autor do roubo; que Turuna não tinha nada e não havia nenhuma acusação contra ele; que foi realizada a identificação de Turuna para verificar se havia algum mandado contra ele; que não havia nada contra Turuna e por isso foi liberado; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cristiano foi conduzido à delegacia; que em relação a Cristiano também foi feita a identificação, tendo sido constatado um mandado de prisão em aberto; que Cristiano estava com a documentação do falecido e com os pertences do senhor roubado; que havia outra ocorrência sendo apresentada envolvendo um senhor que havia sido roubado naquela mesma data; que esse senhor também apontou Cristiano como o autor do roubo; que na delegacia Cristiano mudou seu depoimento confirmando que havia roubado aquele senhor e também o senhor que o havia apontado na Igreja Matriz; que em relação ao documento do falecido, Cristiano disse que Turuna havia lhe entregado o documento assim que os policiais chegaram; que Cristiano disse que quando se aproximou de Márcio este lhe deu a carteira contendo documentos pessoais da vítima para segurá-la; que Cristiano falou isso na delegacia depois da abordagem realizada na Igreja Matriz; que na Igreja Matriz Cristiano não falou nada e permaneceu em silêncio; que somente na delegacia quando percebeu que a situação iria se complicar falou a verdade; que não conhecia Turuna anteriormente, mas conhecia seu rosto de ouvir falar sobre outras situações envolvendo ele; que a denúncia recebida era sobre o roubo praticado por Cristiano contra um taxista; que esse taxista os abordou na Matriz dizendo que Cristiano havia roubado e o agredido no dia anterior; que foram até o local abordaram Cristiano e verificaram que ele estava com pertences do taxista; que na delegacia Cristiano negou tudo inicialmente, sendo levado por haver mandado de prisão em aberto; que não se recorda do homem que estava com Cristiano; que conhece Turuna e saberia reconhecê-lo pessoalmente ou por fotografia, mas teria dificuldade para descrevê-lo.

Márcio Daniel Soares da Silva declarou ao juízo que compreende que não é obrigado a responder às perguntas por ter o direito constitucional de permanecer em silêncio; que deseja falar sobre o que sabe e sobre o que aconteceu; que é dependente químico há muito tempo; que conheceu Alexandre (Russo) e ia à casa dele quase todos os dias; que cometia pequenos furtos no centro da cidade para usar drogas; que na casa do Russo só podia ficar quem tinha pedra e se não tivesse tinha que ir embora; que toda vez que ia à casa dele, ela estava lotada, com mais de cinco ou seis pessoas usando droga; que chegou à casa dele no dia anterior por volta das onze e pouco; que usou suas drogas com ele; que assim que acabaram, Russo o mandou embora para que não ficasse pedindo drogas aos outros que estavam lá; que não morava no local, mas passava quase todos os dias por lá; que às vezes passava a noite usando droga, mas não dormia nem morava com ele; que tinha uma convivência com Alexandre no Jardim da Preguiça e conversava com ele no Centro Pop; que não tinha nenhum problema com Alexandre; que quando foi à casa de Alexandre não usou a pedra de crack dele sem autorização; que todas as vezes que foi à casa dele havia praticado pequenos furtos em farmácias, sendo conhecido por vários policiais em razão disso; que possui mais de 28 anotações em furtos; que Alexandre não reclamou que ele teria pegado a pedra dele; que pelo contrário, Alexandre tinha a chave que abria o quarto de Denise; que Denise vendia pedra para o cunhado dela e também usava; que Alexandre furtava as pedras de Denise; que Alexandre não pegou seu telefone; que ele próprio vendeu seu telefone para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

poder usar pedra, aproximadamente seis dias antes do acontecido; que foi ele mesmo quem vendeu seu telefone por seis pedras de droga a uma pessoa conhecida como Boi, em uma boca no bairro Bom Pastor; que após usar a droga ela acabou; que Alexandre falou que ele teria que ir embora, porque o homem que estava com dinheiro no local não queria muita gente ali; que concordou e foi embora; que como já estava tarde e não havia como conseguir dinheiro para comprar droga decidiu deitar no quarto andar e descansar; que pela manhã desceria tomaria banho no Centro Pop tomaria café esperaria o almoço e depois sairia para fazer sua correria, para conseguir pedra; que subiu para o quarto andar e deitou sobre roupas velhas que estavam no local; que o local era muito precário com ratos baratas e lacraias e sem condições de usar o banheiro em razão da quantidade de sujeira; que dormiu sobre as roupas e acordou pela manhã; que desceu do quarto andar sem ter saído do quarto de Alexandre durante a noite; que Trakinas morava no terceiro andar junto com Yara e sabia que ele estava dormindo no quarto andar; que saiu do quarto de Alexandre por volta de meia-noite e vinte; que não ouviu nenhuma discussão durante a noite; que a bolsa era sua contendo roupas e itens de higiene pessoal, como sabonete condicionador e toalha para uso no Centro Pop; que era uma bolsa vermelha da Nike; que não levou nenhum documento ou carteira pertencente ao falecido tendo sua própria identidade e CPF; que desconhece ter sido preso ou abordado junto com Cristiano na Praça da Matriz; que se houver filmagem do local será possível verificar que nunca foi abordado pelo policial, nem estava com Cristiano; que não o conhecia e que encontrou os documentos no lixo; que não conhece Cristiano; que não ouviu e não sabe o que aconteceu; que está preso há três anos por um crime que não cometeu; que Alexandre comentava com ele que cometia diversos furtos nas proximidades; que o Carandiru era mal visto por ter fama de ser frequentado por garotos de programa, usuários de drogas e criminosos; que ao usar drogas temiam alguém chegar e matar todos; que no dia que usou droga com Alexandre havia mais pessoas no local que conhecia pelos vulgos: Vaguin da Coringa, Din Tumulto do Jardim América, Índio que morava com Natália na Boa Sorte, e Pequena que morava perto do Retorno; que quando saiu as pessoas permaneceram no local, porque ele não tinha pedra e elas tinham; que Denise deveria ter visto essas pessoas, pois morava ao lado; que acredita que Denise não comentou das outras pessoas, pois temia descobrir que ela vendia drogas; que não se recorda de nenhuma briga ou discussão; que a casa de Alexandre vivia cheia de pessoas e usuários todos os dias; que passava lá praticamente todos os dias às vezes, à tarde e às vezes à noite; que Alexandre não deixava que ele ficasse ou dormisse no local dizendo que a namorada iria chegar; que nunca viu nenhuma namorada de Alexandre no local; que saiu antes de saber se a vítima havia deitado para dormir; que naquele momento os amigos que estavam com Alexandre ainda tinham pedra de crack para usar; que o crack quando consumido geralmente causa insônia, mantendo a pessoa acordada; que por isso acredita que Alexandre não estava dormindo; que acredita que aquele era o colchonete em que Alexandre dormia, sendo também a cama em que as pessoas sentavam; que nunca viu Alexandre dormindo, pois todas as vezes que foi à casa dele ele já estava acordado usando droga; que tanto durante o dia quanto durante a madrugada, quando saía, Alexandre estava usando droga; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

também quase não dormia; que às vezes ficava sete dias sem dormir somente usando pedra; que tem mais de 30 anos que fuma crack; que a última vez que saiu da casa de Alexandre foi por volta de meia-noite e quinze ou meia-noite e vinte; que ainda havia mais pessoas na casa sendo Vaguinho, Dinto Muto, Índio e Pequena; que não chegou a encontrar essas pessoas depois; que foi para Volta Redonda, pois Charlin falou que estava melhor para fazer pequenos furtos; que foi para Volta Redonda por volta de quatro e pouco da tarde do dia do acontecido; que ficou no Centro Pop até uma e pouco da tarde, tomou banho, almoçou e ficou conversando com os amigos; que tinha roupa limpa na bolsa e a colocou; que pegou um ônibus e foi para a Vila Santa Cecília, em Volta Redonda; que oito meses depois do acontecido foi preso em uma loja Pacheco em Volta Redonda por furto; que somente então ficou sabendo que havia um mandado de prisão por homicídio contra ele; que Ivan o conhece desde criança, por serem da mesma comunidade do Roberto Silveira; que Ivan afirmou em delegacia que teria ouvido que ele falaria que iria matar Russo; que não sabe em que circunstância isso teria acontecido; que Ivan não teria como escutar isso, pois acorda bêbado e dorme bêbado, passando o dia inteiro alcoolizado e deitado; que portanto não poderia ter escutado uma coisa que não conseguiria escutar; que Ivan nunca está sóbrio e não sabe por que teria falado isso; que não teve nenhum tipo de desentendimento com Ivan; que no dia do acontecido, quando desceu Ivan estava sentado na escada; que o dono da casa estava bebendo cachaça e ainda bebeu um pouco; que desceu com Verônica da Muleta que é deficiente física e foi com ela para o Centro Pop; que não teve nenhuma discussão com Russo sobre a pedra ou sobre o celular; que pelo contrário dava conselhos para Russo parar de roubar no Jardim da Preguiça, pois poderia arrumar problema e ser machucado; que naquele dia por conta do uso de drogas não se recorda de nenhuma discussão; que quando disse que não se recordava estava sob efeito de drogas; que sempre estava drogado e por isso não se recorda exatamente de várias coisas daquele dia; que se encontrou com Denise depois que desceu do quarto andar; que Denise estava subindo e ele já estava na escada no primeiro andar; que não estava sob efeito de drogas naquele momento e tinha vinte reais consigo; que perguntou a Denise se ela tinha cocaína para vender por vinte reais; que Denise falou que só tinha por trinta reais; que perguntou se ela poderia fazer por vinte reais; que isso aconteceu de manhã; que usou droga até aproximadamente meia-noite e vinte; que depois ficou deitado de um lado para o outro sem conseguir dormir por efeito da droga; que foi cochilar somente pela manhã; que estava no quarto andar, dois andares acima do andar de Denise e Russo; que saiu do quarto de Russo por volta de meia-noite e quinze ou meia-noite e vinte; que não estava morando com Russo, mas apenas aparecia para usar droga; que ficava no quarto com Russo somente até a droga acabar; que quando a droga acabava Russo mandava embora, não apenas ele mas todos que iam à casa dele; que ia à casa dele praticamente todos os dias cometendo pequenos furtos em farmácias e mercados para ter dinheiro para comprar droga; que frequentava a casa de Russo como muitas outras pessoas nos dias que antecederam a morte dele para usar drogas; que procurava lugares afastados para usar droga como debaixo de pontes; que Russo mal tinha dinheiro para qualquer coisa, sendo geralmente ele quem pagava lanche ou cachaça por fazer muitos furtos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

durante o dia; que por volta das seis horas Russo pegava uma faca, um pedaço de pau e saía para fazer seus crimes; que ia à casa de Russo para usar a sua própria droga com ele; que quando Russo tinha dinheiro não deixava ninguém entrar na casa, nem ele, nem Jim, nem Vaguin, nem ninguém; que quando Russo não tinha nada abria as portas para quem tivesse droga; que não sabe dizer se Russo fazia programa; que Russo lhe contou que havia vindo foragido de São Paulo, com passagens por roubo, inclusive de drogas e armas do PCC; que quando cometia pequenos furtos geralmente não pegava cartões, nem documentos, pois alguém poderia agarrá-lo; que seus furtos consistiam em telefones de pessoas que estivessem falando ao celular ou em mercadorias como carne, desodorante e chocolate em mercados; que possui 28 passagens pelo artigo 155, tendo cumprido penas e estando no regime semiaberto há três anos, terminando essa pena; que fazia invasões em casas, retirando televisores e aparelhos elétricos em razão de sua dependência química; que as pessoas que havia mencionado continuaram na casa de Russo quando ele saiu; que a partir daí não sabe o que aconteceu, pois ficou no quarto andar; que somente desceu durante a manhã; que se recorda de ter encontrado Denise e ir com ela ao quarto dela; que passaram em frente à casa de Russo; que comprou e usou pó com Denise; que saiu dali já sob efeito da droga; que em seguida foi para o Centro Pop tomar banho e café; que quando ia à casa de Russo ele já estava acordado e nunca o viu dormindo; que Russo não batia na porta do local onde ele estava; que no quarto andar onde dormiu, não havia porta nem janela e o local não era muito movimentado; que já conhecia aquele prédio, por ter morado nele cerca de seis anos antes; que o dia em que dormiu no quarto andar foi a primeira vez que dormiu naquele local, nas semanas em que passou a frequentar o prédio; que nos outros dias saía para fazer pequenos furtos; que quando estava muito cansado dormia; que já havia ficado até sete dias sem dormir somente usando pedra; que quando deitava para dormir ficava um dia ou um dia e meio direto dormindo com dor nos ossos; que nunca discutiu com Russo em nenhuma ocasião; que estava preso havia três anos por ter sido preso em maio de 2023; que estava há três anos sem usar crack; que caso fosse solto pretendia mudar de vida, abandonando o crack e os furtos; que quando entrou na prisão tinha uma neta de oito meses e que outra neta havia nascido durante o período de reclusão; que estava com 48 anos e sentia que havia desperdiçado sua vida; que queria sair para curtir suas netas e tirar seus documentos; que era torneiro mecânico, soldador pintor industrial e pedreiro e sabia trabalhar; que a droga não o deixava trabalhar; que pretendia procurar uma igreja evangélica e dar continuidade à sua vida limpo; que antes de fixar em Barra Mansa, que passou em Rio Alto e Angra; que por briga de facção teve que se mudar para Barra Mansa; que deixou tudo porque foi proibido pela facção de voltar; que se encontrou em situação de rua; que voltou a usar crack novamente; que dormia novamente; que veio para Barra Mansa em 2023; que chegou um mês ou dois meses antes dos fatos; que não sabe informar se o local havia sido fechado pois já estava em Volta Redonda; que ficou sabendo dos fatos por causa do Mandado de Prisão aberto em seu nome; que não teria ido para o Centro Pop se soubesse que a polícia o estava procurando.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Conselho de Sentença condenou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, do CP) à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na sentença foi mantida sua prisão preventiva.

Duas são as questões submetidas a julgamento. A primeira, de natureza processual, consiste em saber se a substituição de testemunha arrolada pela acusação, deferida na abertura da sessão plenária, gerou nulidade capaz de macular o julgamento.

A segunda, de mérito recursal, diz respeito à correção da dosimetria da pena na primeira fase, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

A Defesa sustenta que a substituição da testemunha Cristiano Fernandes Barbosa pelo Policial Militar Guilherme Xavier Silva, ocorrida na abertura da sessão, teria violado os artigos 422 e 479 do Código de Processo Penal.

O artigo 422 do CPP disciplina o momento em que as partes devem arrolar as testemunhas que pretendem ouvir em plenário, após a preclusão da decisão de pronúncia.

A finalidade da norma é organizar a instrução plenária e permitir que cada parte conheça, com antecedência, o rol da parte adversa.

Esse dispositivo, contudo, não estabelece proibição absoluta de substituição de testemunha regularmente arrolada que, por motivo superveniente, deixe de ser localizada para depor.

Conforme certificado nos autos, a testemunha Cristiano Fernandes Barbosa, arrolada pela acusação na forma do art. 422, não foi localizada para comparecimento em plenário (intimação negativa pasta 680).

O Ministério Público somente tomou ciência da frustração da diligência na véspera da sessão, ocorrida no dia seguinte, pasta 689.

Trata-se, portanto, de circunstância superveniente e imprevisível, que inviabilizou o requerimento de substituição em momento anterior.

Diante desse quadro, mostrou-se legítima a aplicação subsidiária do artigo 451, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, que admite a substituição de testemunha que não seja localizada.

Esse é precisamente o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de substituição de testemunha no curso da própria sessão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que o juiz presidente assim entenda à luz de um filtro de pertinência e relevância da prova.

Nesse sentido orienta os precedentes daquela Corte, entre eles o julgamento proferido no *Habeas Corpus* nº 308.233/ PR, que reafirma a admissibilidade da medida quando presente a necessária pertinência temática.

STJ, *HABEAS CORPUS* Nº 308.233 - PR (2014/0283087-3):

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) MANDAMUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. (3) TESTEMUNHA. SUBSTITUIÇÃO EM PLENÁRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> **1.** No contexto de racionalização do *habeas corpus*, mostra-se inapropriada a sua utilização como sucedâneo recursal.
>
> 2. A pretensão de reconhecimento de nulidade depende da demonstração respectiva. Todavia, não foi carreada aos autos cópia da ata da sessão de julgamento do júri. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do *writ*, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.
>
> **3**. **É assente na jurisprudência desta Corte a possibilidade de substituição de testemunha no**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

curso da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que o juiz presidente assim o entenda à luz do filtro de pertinência/relevância da prova.

4. Ordem não conhecida.

No caso concreto, a testemunha admitida em substituição não é pessoa estranha aos autos.

Guilherme Xavier Silva é o policial militar que realizou a abordagem de Cristiano (indivíduo encontrado na posse de documentos pessoais da vítima, ao lado do acusado, que teria repassado tais pertences).

Há, assim, evidente vinculação temática entre a testemunha substituta e a testemunha originalmente arrolada, o que atende ao filtro de relevância exigido.

O depoimento policial correspondente já constava dos autos (pasta 163), o que afasta a alegação de que se estaria introduzindo elemento inteiramente desconhecido da Defesa.

A alegação de que o acusado teria passado os documentos da vítima para Cristiano, já era matéria conhecida nos autos do processo, que contribui para ser demonstrada a autoria delitiva, amparar a denúncia e a pronúncia.

Não há fato novo e possibilidade de surpresa a ser considerada.

Não prospera, igualmente, a invocação do artigo 479 do CPP.

Esse dispositivo veda a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, com ciência da parte contrária.

Sua finalidade é evitar que uma das partes seja surpreendida, no calor dos debates, por material que não pôde estudar previamente.

A norma disciplina a juntada de documentos e a exibição de objetos, e não a substituição de testemunhas. Estender seu alcance a hipótese não contemplada pelo legislador significaria criar restrição processual inexistente, em desatenção aos princípios da razoabilidade e da busca da verdade.

Também não se acolhe a tese de "prova surpresa digital".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A oitiva por videoconferência foi regularmente autorizada pelo Juízo e realizada em conformidade com a legislação vigente.

A Defesa participou integralmente do ato, formulou os questionamentos que reputou pertinentes e exerceu o contraditório.

O simples fato de a inquirição ter ocorrido por meio virtual, não retira sua validade, sobretudo quando não demonstrada qualquer limitação concreta ao exercício da defesa.

Nesse ponto, é decisivo o princípio consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.

Esse princípio traduz a ideia de que as formas processuais existem para servir a uma finalidade, e não como um fim em si mesmas. Quando o ato atinge seu objetivo e assegura à parte a oportunidade de reação, não há razão para invalidá-lo.

A Defesa limitou-se a alegar prejuízo de forma abstrata, sem indicar qual linha defensiva restou comprometida, qual diligência deixou de ser realizada ou de que modo a substituição teria influenciado o resultado do julgamento.

Acrescente-se que o depoimento da testemunha substituta não constituiu elemento, desconhecido, central ou exclusivo da convicção dos jurados.

A decisão do Conselho de Sentença apoiou-se em conjunto probatório amplo e harmônico que foi produzido, não sendo amparado exclusivamente no depoimento da testemunha cuja oitiva foi impugnada, não sendo perdido de foco, que os fatos que declarou já constituíam prova da autoria delitiva constante dos autos do processo e passíveis de valoração pelos jurados.

Mesmo que se desconsiderasse, por hipótese, o depoimento impugnado, permaneceria íntegro o acervo probatório que amparou o veredito.

Toda nulidade depende da demonstração de prejuízo, o que não se verifica no caso concreto.

Por essas razões, não se verifica nulidade capaz de comprometer a validade da sessão plenária.

Rejeita-se a preliminar.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do pedido subsidiário de redução da pena-base.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A fixação da pena na primeira fase é regida pelo artigo 59 do Código Penal, que determina ao julgador analisar a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

A regra é que a pena-base só permanece no mínimo, quando não existam vetores desfavoráveis ao acusado. Basta que existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, para que a pena-base possa ser exasperada.

A Defesa não impugna a valoração negativa dos maus antecedentes. A pena-base em razão do fato foi exasperada em 1/6, mesmo havendo duas anotações que possibilitam o reconhecimento de maus antecedentes.

A irresignação recai sobre os vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime.

Quanto à culpabilidade, sustenta a Defesa que a reiteração de golpes, a hemorragia e a presença de sangue no local integrariam o próprio resultado naturalístico do homicídio, de modo que sua valoração configuraria dupla punição pelo mesmo fato.

A tese não merece acolhida.

A culpabilidade, como circunstância judicial, expressa o grau de reprovabilidade da conduta.

Quando a execução do crime revela violência que ultrapassa aquela ordinariamente necessária à consumação do resultado morte, tem-se elemento que legitimamente autoriza a valoração desfavorável, sem que isso importe *bis in idem*.

No caso, conforme se extrai dos laudos (pasta 161 e 70), o acusado desferiu sucessivos golpes de instrumento cortocontundente contra a região craniana da vítima, produzindo fraturas de crânio e hemorragia intracraniana, com grande quantidade de sangue no interior do quarto.

Não se tratou de agressão única e instantânea, mas de reiteração de golpes, conduta que denota reprovabilidade acentuada, superior à normalidade do tipo penal.

A valoração negativa, nesse contexto, encontra respaldo concreto nos autos. A pena-base foi exasperada adequadamente em 1/6.

Quanto às circunstâncias do crime, alega a Defesa que os fatos de o delito ter ocorrido durante a madrugada e no quarto compartilhado pelo réu e vítima, não autorizariam, por si sós, o incremento da pena-base, e que ao afirmar a redução das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

chances de defesa da vítima, o Juízo teria invadido a competência do júri, tangenciando qualificadora não reconhecida.

Tampouco aqui assiste razão à Defesa.

As circunstâncias do crime dizem respeito ao modo de execução e ao contexto em que o delito foi praticado.

A sentença destacou que o homicídio ocorreu durante a madrugada, em ambiente fechado, no caso o quarto ocupado pela vítima e acusado, que tornaram a vítima mais vulnerável.

Essa valoração não se confunde com a qualificadora do recurso que dificulta a defesa da vítima.

A pena-base foi exasperada, pois reconhecido que a vítima estava mais vulnerável, sendo o fato um facilitador para o crime ser praticado, aproveitado pelo acusado.

O maior grau de vulnerabilidade da vítima, reconhecido como existente, não inibia que se defendesse das ações do acusado, não havendo o reconhecimento da qualificadora do crime ser praticado por meio que dificultasse a defesa da vítima, com uma invasão da competência do Conselho de sentença.

Enquanto ao Conselho de Sentença cabe decidir sobre materialidade, autoria e qualificadoras submetidas à sua apreciação, ao magistrado togado incumbe, nos moldes do artigo do 59 do Código Penal, aferir os fatos que amparam uma individualização da pena-base.

A consideração das condições materiais em que o crime se deu, com a finalidade de dosar a reprimenda, insere-se legitimamente nessa atividade, sem afronta à soberania dos vereditos.

Registro, ainda, que a valoração de cada circunstância judicial foi individualizada, com fundamentação própria e idônea, não se identificando duplicidade indevida, nem ilegalidade na fração aplicada.

A pena, tal como fixada, mostra-se proporcional à gravidade concreta do delito e suficiente às finalidades de reprovação e prevenção.

Assim, não há reparo a fazer na dosimetria, mantendo-se a pena-base conforme foi prevista.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A circunstância agravante reconhecida na segunda fase da dosimetria não foi atacada.

Ausentes causas de diminuição e aumento da pena.

A pena final adotada se mantém como inalterada.

O regime prisional fechado se impõe, na forma do art. 33, §§ 2° e 3º do CP.

As teses sustentadas no recurso foram devidamente enfrentadas, não havendo o que mais ser decidido para efeitos de pré-questionamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença conforme proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ